

Processo nº: 11.802/2023.

Projeto de Lei nº: 219/2023.

Autor: Davi Esmael.

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 219/2023.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, cujo escopo principal é estabelecer medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno e, após o trâmite formal, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II - Parecer do Relator:

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, consoante dispõe o artigo 60, V do Regimento Interno, a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise.

Pois bem.

A presente propositura visa estabelecer medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos.



Inicialmente, se faz necessário observar a competência municipal para legislar sobre o tema.

Percebe-se que a Constituição Federal acerca deste objeto exclui os municípios do rol de entes que possuem competência legislativa para atuar nesta seara. Conforme transcrição textual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por outro lado, no exercício desta competência legislativa, a União editou a Lei n. 13.146/15, denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, sendo este o diploma jurídico básico acerca do tema, que destaca em seu artigo 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse sentido, é possível que o município, com base nos poderes previstos nos Incisos I e II, do Art. 30, da Constituição Federal, detenha poder legislativo sobre a matéria.

Nesta linha, foi o entendimento do STF em julgamento de demanda análoga, onde destacou que *“compete ao Município legislar no sentido de melhor adequar o serviço prestado, a essa camada da população, às peculiaridades de seu território, de acordo com a competência legislativa traçada no art. 30, I e II, da Constituição da República”*.

Portanto, no exame em concreto da proposição, verifica-se que trata-se de assunto de interesse local e, ainda, as disposições da proposição não se opõem ao que se encontra previsto na Lei n. 13.146/15, podendo-se admitir que o caso é de mera suplementação da legislação federal, conforme expressamente autorizado pelo Art. 30, II, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo pela competência do município em legislar sobre a matéria.



Em segunda análise, se faz necessário realizar considerações sobre a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria.

A regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos da Lei Orgânica do Município. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que: a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo; O Princípio da Separação dos Poderes.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se que indiretamente ela acaba por definir atribuições ao Poder Público, além de versar sobre a fase que antecede o ingresso do servidor nos quadros da Administração, ou seja, a fase do concurso público.

A Constituição Federal dispõe que o regime jurídico dos servidores é matéria que se encontra na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante artigo 61, §1º, alínea 'c' da CF/88.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Portanto, ao se cotejar o conteúdo do que seja um regime jurídico com as normas constitucionais e orgânicas mencionadas o primeiro impulso do intérprete seria apontar que as disposições que versam sobre concurso público seriam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se encaminhado por outro rumo. Com efeito, colhe-se daquela corte a seguinte decisão, cujo detalhamento merece maior exposição.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro.



Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido.

Desta forma, entendo que a proposição em análise não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, portanto, não há vício de iniciativa neste ponto.

Ainda, imperioso ressaltar que, em que pese a proposição estabelecer obrigações ao Poder Executivo, não há que se falar em usurpação de competência.

De acordo com o STF, *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES).*

Portanto, sob toda ótica, é evidente que o autor é parte legitimada em legislar sobre a matéria.

Superado os aspectos formais da proposição, passo à análise dos aspectos materiais.

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Assim, dentro de tais balizas, pode-se concluir pela inexistência de vício material no atual projeto, que pretende corrigir uma assimetria fática com normas jurídicas compensatórias, medida que é compatível com o viés que a jurisprudência dominante dá ao princípio constitucional da igualdade.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico.*



LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

